

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, de 19 de junho de 2020.

Institui penalidades por descumprimento das medidas de enfretamento decorrente do estado de emergência de Saúde Pública declarada e estabelece providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA Faço saber que a Câmara Municipal de Guarapuava aprovou e eu sanciono a seguinte Lei complementar:

Art. 1º Ficam instituídas as penalidades administrativas para as pessoas físicas ou jurídicas em caso de descumprimento de medidas de enfretamento ao novo coronavírus (COVID-19), durante o estágio de alerta epidemiológico, a ser decretado pelo Chefe do Poder Executivo, sem prejuízo das sanções de natureza cíveis ou penais.

Art. 2º Os estabelecimentos essenciais e não essenciais que descumprirem as medidas de enfretamento ao coronavírus-COVID-19 definidas pelos órgãos competentes ficarão sujeitos as seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas cumulativamente:

- I – multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em razão da legislação sanitária infringida;
- II – interdição total;
- III – cassação do alvará de funcionamento, em caso de reincidência.

Art. 3º O proprietário, locatário, ou responsável pelo imóvel que estiver promovendo eventos ou reuniões, como batizado, festas de aniversário, casamento, confraternização, células religiosas e congêneres, que resultem em aglomeração de mais de um núcleo familiar, desrespeitando as medidas de enfretamento ao novo coronavírus (COVID-19), durante o estágio de alerta epidemiológico, ficará sujeito a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único. A multa prevista no caput será aplicada em dobro quantas vezes ocorrer a reincidência.

Art. 4º As multas aplicadas e não quitadas junto ao Poder Executivo se sujeitarão a inscrição em dívida ativa e em execuções judiciais.

Art. 5º Eventual valor a ser arrecadado com as multas será destinado as despesas de combate da COVID-19.

Art. 6º As medidas de enfrentamento de saúde pública poderão ser estabelecidas em leis, decretos e portarias, sendo as penalidades previstas nesta lei devidamente aplicadas em caso de descumprimento.

Art. 7º A população poderá denunciar as infrações ocorridas durante o estágio epidemiológico por meio dos canais que serão disponibilizados pelo Poder Executivo.

Art. 8º Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Guarapuava, 19 de junho de 2020.

Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho
Prefeito Municipal